

**Ccent. 34/2023
Indra / Park Air**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/07/2023

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 34/2023 – Indra / Park Air

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de junho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Indra Sistemas, S.A. (“Indra” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Park Air Systems Limited (“Park Air” ou “Adquirida”), mediante a aquisição da totalidade das suas ações à NGC UK Limited.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Indra** – empresa global de tecnologia e consultoria que oferece soluções em segmentos específicos nos mercados de Transporte e Defesa, assim como em Consultoria de Transformação Digital e Tecnologias da Informação, através da sua filial Minsait. Em Portugal a Indra opera através das sociedades Indra Sistemas Portugal, S.A.; Indra II Business Outsourcing Portugal, Unipessoal, Limitada; Indra III Soluções de Tecnologia da Informação Portugal Unipessoal, Limitada; Minsait Payment Systems Portugal Unipessoal, Limitada; CESCE, Soluções Informáticas, S.A. e Indra Sistemas Sucursal em Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Indra realizou em Portugal um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões, por referência ao ano de 2022.
 - **Park Air** – fornecedor global de produtos e serviços para a gestão do tráfego aéreo, especificamente, equipamento de radio e respetiva manutenção.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou um volume de negócios, em Portugal, de cerca de €[<5] milhões, em 2022.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Adquirida está presente na conceção, produção e fornecimento de sistemas de rádio (*Air traffic management systems* “ATM’s”) em todo o mundo, com duas linhas de produtos principais que servem os sectores civil e militar. Em Portugal encontra-se ativa apenas na

função de comunicação de ATM fornecendo rádios aos clientes, bem como a respetiva manutenção¹.

5. A Notificante identifica, para efeitos da presente Notificação, as definições de mercados relevantes adotadas pela AdC², Comissão Europeia³ e pela CNMC⁴ nos sectores das tecnologias de comunicação, segmentadas entre civis e militares (defesa).
6. Como se verá *infra*, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, atendendo a que qualquer que fosse a definição adotada, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.
7. Com efeito, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou vertical, com as da Adquirida⁵. Consequentemente, a transação não causará qualquer impacto na estrutura das atividades em que estas empresas operam no território nacional, atendendo a que a mesma se traduz numa mera transferência da quota de mercado da Adquirida para a esfera de controlo da Indra⁶, razão pela qual a AdC entende deixar em aberto o mercado relevante, para efeitos da presente operação, nas suas vertentes do produto e geográfico.
8. Nestas condições, tratando-se de uma mera transferência de quota de mercado, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.

¹ Vide decisão da Comissão Europeia no processo M.1858 – Thomson-CSF/RACAL, na qual considerou as quatro diferentes funções no sector ATM: comunicação, navegação, vigilância e automatização, §7.

² No que respeita ao mercado das tecnologias de informação e comunicação, a AdC, seguindo a prática decisória da Comissão, considerou uma primeira segmentação em função da utilização militar ou civil dos sistemas em causa, tendo em conta, entre outros fatores, as características da procura e as especificações tipicamente requeridas nos fornecimentos militares em termos, nomeadamente, de durabilidade e robustez dos equipamentos e segurança e inviolabilidade dos sistemas de comunicações e *software*. Vide decisões nos processos Ccent. 60/2015 – Thunderwaves / EID e Ccent. 33/2017 – Thunderwaves*Empordef*Iapmei/EID.

³ M.3649 – Finmenccanica / Bas Avionics & Communications.

⁴ Expediente C/1234/21 e Thales / Navigate; e Expediente C/1375/23 Indra Sistemas, S.A. / Negócio ATM de Selex).

⁵ As atividades das Partes em Portugal, no sector ATM, diferem significativamente, uma vez que a Park Air desenvolve atividades no âmbito da função de comunicação de ATM e a Indra desenvolve atividades (com vendas muito residuais em 2022) no âmbito da função de navegação de ATM.

⁶ De acordo com dados internos e estimativas de mercado da Notificante, a Adquirida disporá de uma quota superior a 50% em Portugal, por referência ao ano de 2022, no mercado de fornecimento e manutenção de rádios, no âmbito da função de comunicação da gestão do tráfego aéreo, para fins militar e civil, razão pela qual notifica a presente operação de concentração.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. As Partes acordaram obrigações de não concorrência e de não angariação, nos termos das quais a Parte vendedora não deverá [CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais].
10. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)⁷.
11. Nos termos da Comunicação relativa às restrições acessórias, considera-se que uma restrição está diretamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando essa restrição está economicamente ligada à transação principal, implicando o requisito da necessidade que, na ausência da restrição, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.
12. Assim e uma vez analisadas as obrigações em referência, a AdC considera que as mesmas devem ser entendidas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a manutenção do valor integral do negócio, nomeadamente através da salvaguarda do saber-fazer e do *goodwill* adquiridos, podendo apenas vincular os próprios cedentes, as suas filiais e os seu agentes em território nacional.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.

Lisboa, 20 de julho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5